



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.913577/2020-01
ACÓRDÃO	1101-002.192 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LCP IMOVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE.

Integram o saldo negativo as retenções na fonte confirmadas e cujas receitas correspondentes foram oferecidas à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos (livro razão, planilha em excel do livro razão referente aos anos de 2015 e 2016 e DIRFs); podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte (efls. 1635/1643, com juntada à efl. 1633), contra acórdão da DRJ, efls. 1623/1628, que julgou parcialmente procedente manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado (efls. 5/15), contra despacho decisório (efls. 32/36), que indeferiu o pedido de restituição do crédito informado no PER/DCOMP, relativo a saldo negativo de IRPJ apurado para o ano-calendário de 2016, no valor original de R\$ 94.247,02. O indeferimento inicial ocorreu sob o fundamento de que a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) original não apurou saldo negativo, mas sim imposto a pagar.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (efls. 5/15), informando que atendeu à intimação e transmitiu ECF retificadora em 25/09/2020 (antes do despacho decisório), corrigindo o erro material e apurando o saldo negativo de R\$ 94.247,23 e buscando demonstrar que o crédito é composto por retenções na fonte sobre aplicações financeiras (R\$ 92.778,97) e pagamentos de estimativas (R\$ 1.468,26), requerendo a prevalência da verdade material sobre o erro formal inicial.

Contudo, a DRJ (efls. 1623/1628) julgou a manifestação parcialmente procedente. O colegiado reconheceu a apresentação da ECF retificadora e confirmou os pagamentos de estimativas (R\$ 1.468,26), reconhecendo esse valor como direito creditório. Contudo, glosou as retenções na fonte (R\$ 92.778,97), sob o fundamento de que a contribuinte não informou as receitas financeiras correspondentes na Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal da ECF retificadora, não comprovando o oferecimento dos rendimentos à tributação, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PAGAS.

Os pagamentos das estimativas mensais confirmados integram o saldo negativo.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE.

Integram o saldo negativo as retenções na fonte confirmadas e cujas receitas correspondentes foram oferecidas à tributação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ via DTE em 02/02/2024 (efl. 1630) e interpôs Recurso Voluntário em 05/03/2024 (efls. 1635/1643, com juntada à efl. 1633).

Nesse aspecto, a Recorrente requer a reforma parcial do acórdão da DRJ para que seja reconhecida a totalidade do direito creditório (incluindo as retenções na fonte), com base nos seguintes fundamentos (efls. 1635/1643): a) alega que a conclusão da DRJ está equivocada, pois as receitas financeiras auferidas no ano-calendário de 2016 foram efetivamente submetidas à tributação. Afirma que o montante foi lançado na conta "3.01.01.05 – OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS" (Registro L300 da ECF), compondo o lucro tributável do período; b) esclarece que

a diferença entre o valor constante no informe de rendimentos e o valor informado na ECF/2016 refere-se a uma parcela de rendimentos tributada de forma antecipada em dezembro de 2015 e informada na ECF do período anterior. Justifica que a tributação antecipada ocorreu porque a empresa registrava as receitas com juros remuneratórios mensalmente, enquanto a retenção ocorre apenas no resgate; c) sustenta que o razão contábil, os informes de rendimentos e as ECFs anexados aos autos comprovam que a totalidade dos rendimentos foi submetida à tributação, legitimando a utilização do IRRF retido na formação do saldo negativo de 2016.

Por fim, requereu:

5. PELO EXPOSTO e com os suprimentos de Vossas Senhorias, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, reformando-se, parcialmente, o acórdão recorrido, ao efeito de que seja integralmente deferido o direito creditório objeto do pedido de restituição, nos termos da fundamentação antes deduzida.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de PER/DCOMP nº 30623.14141.200317.1.2.01-6950, relativo a saldo negativo de IRPJ apurado para o ano-calendário de 2016, no valor de R\$ 94.247,23. Tal saldo negativo resultaria do somatório das seguintes parcelas: 1 - IRPJ retido na fonte no valor R\$ 94.247,02; 2 - pagamentos de estimativas no valor de R\$ 1.4268,26.

De acordo com o Despacho Decisório, na Escrituração Contábil Fiscal apresentada não foi apurado saldo negativo, mas sim imposto a pagar.

A seu turno, a recorrente alega que foi apurado o Saldo Negativo de IRPJ no valor de **R\$ 94.247,23**, para o ano-calendário de 2016, o que se refletiu em ECF-retificadora, tal como pleiteado no seu pedido de restituição.

Além disso, esclarece que, dos Registros L300, M300 e N360, a Recorrente teve prejuízo fiscal na ordem de **-R\$ 41.538,45**. Considerando-se o imposto pago incidente sobre ganhos no mercado variável (**R\$ 92.778,97**) e o IRPJ pago por estimativa (**R\$ 1.468,26**), chega-se ao montante de Saldo Negativo pleiteado: **R\$ 94.247,23**.

Sustenta ainda que as retenções utilizadas na formação do Saldo Negativo decorrem de aplicações financeiras junto ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 90.400.888/0001-42), e são confirmadas pelo Registro Y570 da ECF, o que também seria confirmado pelo sistema da própria RFB, uma vez que a fonte pagadora informou adequadamente o IRRF em DIRF.

Já o IRPJ pago por estimativa mensal, refere-se aos meses de 03/2016 (**R\$ 1.427,76**) e 10/2016 (**R\$ 40,50**), totalizando o valor indicado em ECF: **R\$ 1.468,26**.

O acórdão recorrido deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, para afastar a premissa fática equivocada de que partiu o despacho decisório inicial, bem como para reconhecer a existência do total de pagamentos (estimativas) e retenções informado pela Recorrente em ECF.

Nada obstante tenha reconhecido a integralidade do IRRF sobre aplicações financeiras da Empresa, o v. acórdão impugnado negou o direito à sua utilização na formação do Saldo Negativo, sob o pressuposto de que as receitas respectivas não teriam sido submetidas à tributação.

Nesse sentido, assevera-se que o montante das receitas financeiras auferida no ano-calendário de 2016 foi lançada na conta “3.01.01.05 – OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS” (cf. Registro L300 da ECF) e, portanto, não procede a alegação de que as mesmas não teriam sido submetidas à tributação:

Relacionamento de Contas Referenciais

RELACIONAMENTO DE CONTAS REFERENCIAIS

Relacionamento de Contas Referenciais

Conta Referencial: 3.01.01.05.01.99 - Outras Receitas Operacionais Saldo Final: 437.067,22 C

Conta Contábil	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C
44019902	RECUPERACAO DE ...	270,00	C	0,00	D	270,00	C	270,00	C
44019998	ISS,PIS,COFINS E IN...	23724,84	D	0,00	D	23724,84	D	23724,84	D
44019999	OUTRAS RECEITAS ...	5375,41	D	0,00	D	5375,41	D	5375,41	D
45010103	JUROS ATIVOS	430,10	C	0,00	D	430,10	C	430,10	C
45010104	RECEITAS COM APL...	465487,37	C	0,00	D	465487,37	C	465487,37	C

Centro de Custo	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C
0	PADRAO	270,00	C	0,00	D	270,00	C	270,00	C

Fechar

Por outro lado, verifica-se que a diferença entre o informe de rendimentos (R\$ 468.889,73) e o valor constante na ECF/2016 (R\$ 465.467,37), refere-se à parcela de rendimentos tributada de forma antecipada em dezembro/2015, e informada na ECF do período anterior:

Relacionamento de Contas Referenciais

RELACIONAMENTO DE CONTAS REFERENCIAIS

Relacionamento de Contas Referenciais

Conta Referencial: 3 01.01.05.01.99 - Outras Receitas Operacionais Saldo Final 20.879,85 C

Conta Contábil	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C
44019903	RECUPERACAO DE ...	9486,26	C	0,00	D	9486,26	C	9486,26	C
44019908	ISS,PIS,COFINS E IN.	667,37	D	0,00	D	667,37	D	667,37	D
45010101	DESCONTOS DEBITO.	0,06	C	0,00	D	0,06	C	0,06	C
45010102	RECEITA COM JUR...	5381,68	C	0,00	D	5381,68	C	5381,68	C
45010103	JUROS ATIVOS	946,44	C	0,00	D	946,44	C	946,44	C
45010104	RECEITAS COM APL	5732,78	C	0,00	D	5732,78	C	5732,78	C

Centro de Custo	Descrição	Saldo Final	D/C	Saldo Utilizado	D/C	Saldo Disponível	D/C	Valor Mapeado	D/C
		9486,26	C	0,00	D	9486,26	C	9486,26	C

Fechar

A recorrente, nesse aspecto, explica que a tributação antecipada se deve ao fato de que, como a retenção ocorre apenas em caso de resgate, a Recorrente estava registrando apenas as receitas com juros remuneratórios.

Pois bem.

Segundo a Súmula CARF nº 80, é imprescindível não apenas a prova da retenção na fonte, mas também do oferecimento à tributação da receita correspondente.

Em minha leitura, o conjunto probatório apresentado, inclusive em esfera recursal (recorte do livro razão, planilha em excel do livro razão referente aos anos de 2015 e 2016 e DIRFs) fortalece o indicativo de existência de elementos suficientes para, ao menos, permitir uma reavaliação da análise por parte da autoridade de origem, considerando os dados constantes na ECF.

Por esse motivo, entendo que o melhor caminho é o retorno dos autos à autoridade de origem para reanálise da totalidade do crédito pleiteado, considerando os documentos apresentados que podem comprovar tanto a efetividade das retenções quanto o oferecimento das receitas à tributação, sem prejuízo de intimação à recorrente para apresentação de documentos contábeis que corroborem para a comprovação do oferecimento das receitas discutidas à tributação, nos termos da súmula CARF n. 80.

Por fim, por ocasião do retorno dos autos à autoridade de origem, entende-se relevante a juntada aos autos de documentos de natureza contábil que, em minha leitura, fortaleceria a eventual comprovação do direito creditório alegado (a exemplo de balancetes, livro razão e livro diário).

Conclusão

Diante do exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos (livro razão, planilha em excel do livro razão referente aos anos de 2015 e 2016 e DIRFs); podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz